

telegráficos na estação telégrafo-postal de Cucujães, concelho de Oliveira de Azeméis, distrito de Aveiro.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 2 de Junho de 1933.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto-lei n.º 22:616

Pelo decreto n.º 21:226, de 22 de Abril de 1932, foi determinado que ao algodão exportado pelas colónias portuguesas fôsse concedido um prémio como estímulo à produção e compensação pela baixa de cotações que, em virtude da crise, tem tido nos mercados, baixa tam sensível que os preços obtidos não têm chegado por vezes para equilibrar as despesas feitas.

Nos termos do artigo 2.º dêste decreto, as cotações da Bôlsa de Mercadorias de Lisboa deveriam servir de base para se estabelecer a diferença entre a quantia de 8\$, pela qual se computou o preço mínimo que deveria valer cada quilograma de algodão em rama, e a cotação média que o algodão obtivesse na referida Bôlsa; não houve porém possibilidade de obter um valor que ofereça, como base de cálculo, a precisa segurança e garantia de equidade por serem raras as transacções efectuadas na Bôlsa com esta mercadoria.

E assim, considerando que para se poder iniciar o pagamento dos prémios é da maior urgência assentar numa base, destinada não só a compensar os produtores, mas também a estimulá-los, para que desenvolvam e aperfeiçoem as suas culturas;

Considerando que se torna ainda necessário providenciar em melhores bases sobre a constituição do Fundo do fomento algodoeiro das colónias, de forma a atingir os fins para que foi criado;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A liquidação dos prémios de exportação do algodão das colónias portuguesas será determinada pelos seguintes elementos:

a) A média das cotações expressas em libra pêsõ mencionadas no *Bulletin de Correspondance de la Bourse du Havre*, referidas ao tipo *good middling* e respeitantes a transacções efectuadas na Bôlsa de Nova Orleans (Estados Unidos da América), no mês em que fôr efectuada a exportação das colónias para a metrópole;

b) Para se obter a cotação média por cada quilograma de algodão em rama multiplica-se a média das cotações referidas na alínea antecedente pelo factor constante 2,2046, e juntando ao valor assim obtido o algarismo 3, representativo do acréscimo de despesas em relação ao frete, comissões, direitos, etc., ficando assim expresso esse valor em dólares americanos, *ctf* Tejo;

c) Para se fazer a redução a escudos metropolitanos, o Ministério das Colónias, pela Repartição de Estudos Económicos, solicitará do Banco de Portugal informação sobre a cotação média do dólar no mês em que tiver sido feita a exportação para a metrópole e aplicá-la-á ao valor obtido nos termos da alínea b).

A diferença entre o valor médio, assim achado, e a importância de 8\$ será o prémio a pagar por cada quilograma de algodão em rama. Quando o prémio exceder a quantia de 1\$50 por quilograma, o seu pagamento depende de despacho do Ministro das Colónias.

Art. 2.º O prazo fixado para prémios de exportação do algodão colonial em rama no artigo 1.º do decreto

n.º 21:226, de 22 de Abril de 1932, é prorrogado até 30 de Junho de 1936.

Art. 3.º As dotações que vierem a ser inscritas no orçamento do Ministério das Colónias com destino ao Fundo do fomento algodoeiro das colónias, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 20:935, de 26 de Fevereiro de 1932, e no artigo 4.º do decreto n.º 21:226, de 22 de Abril do mesmo ano, serão levantadas do Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, por meio de réquisições mensais de quantias não excedentes ao respectivo duodécimo, dirigidas à 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública pela Repartição de Contabilidade das Colónias, e por intermédio desta Repartição entregues as mencionadas quantias no Banco Nacional Ultramarino, à ordem do Ministro das Colónias, constituindo no referido Banco um depósito em conta especial, sob a rubrica «Fundo do fomento algodoeiro das colónias».

Art. 4.º A importância de 3:500.000\$ inscrita no capítulo 2.º, artigo 2.º, n.º 2), do orçamento do Ministério das Colónias para o ano económico de 1932-1933 é desde já levantada do Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, por intermédio da 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, e entregue, no Banco Nacional Ultramarino, por intermédio da Repartição de Contabilidade das Colónias, ficando depositada neste Banco à ordem do Ministro das Colónias, no depósito em conta especial de que trata o artigo anterior.

Art. 5.º As importâncias destinadas a pagamento de prémios de exportação a efectuar aos exportadores da colónia de Angola serão levantadas do depósito existente no Banco Nacional Ultramarino, a que se refere o artigo 2.º, e darão entrada no Banco de Angola, onde constituirão depósito em conta especial, à ordem do Ministro das Colónias, sob a rubrica «Fundo do fomento algodoeiro das colónias».

Art. 6.º Os levantamentos das importâncias do Fundo do fomento algodoeiro das colónias, existente na sede do Banco Nacional Ultramarino e na sede do Banco de Angola, serão feitos por meio de cheques assinados pelo Ministro das Colónias, cujas cadernetas ficam à guarda da Repartição de Contabilidade das Colónias.

Art. 7.º Logo que pela Repartição de Estudos Económicos sejam fixados os prémios de exportação e aprovadas e autorizadas pelo Ministro das Colónias as respectivas importâncias, a mesma Repartição assim o comunicará à Repartição de Contabilidade das Colónias, a fim de esta Repartição processar e liquidar, a favor dos exportadores, as quantias que a estes forem devidas.

Art. 8.º As quantias provenientes de prémios de exportação serão processadas e liquidadas, em títulos de despesa, de modelo especial, nominativos, intransmissíveis, e nunca endossáveis, a pagar na colónia pelo respectivo Banco emissor.

§ 1.º Estes títulos, que substituem as ordens de pagamento a que se refere o título 1 do decreto n.º 21:226, de 22 de Abril de 1932, são constituídos pelo original e quatro talões. O original será remetido directamente ao exportador, e contra a sua apresentação será efectuado o pagamento. O primeiro talão ficará junto ao requerimento do exportador, arquivado na Repartição de Estudos Económicos; o segundo será remetido para a sede do Banco; o terceiro ficará arquivado na Repartição de Contabilidade das Colónias, junto à comunicação do despacho ministerial que aprovou o quantitativo do prémio e autorizou o seu pagamento; e o quarto constituirá nesta Repartição a caderneta especial dêstes títulos.

§ 2.º No caso de o exportador declarar no seu requerimento, como lhe é permitido pelo artigo 7.º do decreto n.º 21:226, de 22 de Abril de 1932, que pretende que uma importância até 20 por cento do prémio que lhe

competir receber seja paga em escudos metropolitanos, o respectivo título de despesa designará sempre as importâncias a pagar na moeda da colónia e em escudos da metrópole.

§ 3.º Quando houver lugar ao pagamento em escudos da metrópole, este far-se-á sempre por meio de cheque sobre a sede do respectivo Banco emissor, cuja importância ficará reservada no mesmo Banco em conta especial, para que dela o exportador possa dispor livremente, sem sujeição a quaisquer restrições de ordem cambial.

§ 4.º Os títulos de despesa de modelo especial, a que se refere o corpo deste artigo, depois de processados e liquidados, serão numerados e registados na Repartição de Contabilidade das Colónias, em livros próprios, segundo a colónia a que respeitarem, e visados somente pelo director de serviços da mesma Repartição ou por quem o substituir, cuja assinatura será autenticada com o respectivo selo branco, e sem estas formalidades não poderão ser pagos.

Art. 9.º A remessa, pela Repartição de Contabilidade das Colónias, às sedes dos Bancos emissores coloniais, dos segundos talões dos títulos de pagamentos de prémios de exportação, de que trata o § 1.º do artigo 8.º, será feita por meio de officio em que, discriminadamente, se mencionem os talões remetidos, indicando-se a importância de cada um. Com aquela remessa será juntamente enviado o cheque da quantia total em que importam os talões remetidos, para levantamento dessa quantia do Fundo do fomento algodoeiro das colónias.

Art. 10.º Os Bancos emissores considerarão cobertura do governo da colónia as quantias em escudos metropolitanos que devem ser transferidas para pagamento em moeda local ultramarina.

§ único. As coberturas em escudos metropolitanos entregues no Banco de Angola darão entrada na conta a) referida no artigo 15.º do decreto n.º 19:773, de 27 de Maio de 1931; as coberturas entregues ao Banco Nacional Ultramarino, para serem pagas em Moçambique, darão entrada no Fundo cambial.

Art. 11.º Ficam, pela forma preceituada no presente decreto-lei, alteradas e substituídas as disposições reguladoras da entrega das receitas provenientes do adicional a que se refere o artigo 2.º e do processo de liquidação e pagamento dos prémios de exportação de que trata o título I do decreto n.º 21:226, de 22 de Abril de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto n.º 22:617

Sob parecer do Conselho Superior de Belas Artes; Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Nos termos do artigo 30.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, é classificada como imóvel de in-

terêsse público a capela de S. Lázaro, em S. Pedro de Penaferrim, em Sintra.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos*.

Decreto n.º 22:618

Sob parecer do Conselho Superior de Belas Artes;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Nos termos do artigo 30.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, é classificado como edificio de interesse público o Recolhimento dos Órfãos, situado em frente do Jardim de S. Lázaro, da cidade do Pôrto, e que foi fundado em 1722 pelo padre Manuel dos Passos Castro.

Compreende o edificio, a igreja, obra do architecto Nazoni, e os dois corpos que o ladeiam, incluindo o espaço livre que vai da ala esquerda até a Rua das Fontainhas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos*.

Decreto n.º 22:619

Sob parecer do Conselho Superior de Belas Artes;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Nos termos do artigo 30.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, é classificado como imóvel de interesse público o edificio mandado construir em 1765, por João de Almada e Melo, para cadeia no Pôrto e que hoje abriga também o Tribunal da Relação do Pôrto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos*.

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto n.º 22:620

Considerando que o concurso aberto para os livros do ensino técnico profissional sofreu alterações quanto aos prazos de entrega dos mesmos, e tendo em atenção a impossibilidade de aplicação do artigo 23.º do decreto n.º 20:933, de 18 de Fevereiro de 1931, sem prejuízo para os concorrentes e para o ensino;

Considerando que os preceitos de formato estabelecidos pelo artigo 21.º não podem nalguns casos ser applicados sem inconvenientes para apresentação dos livros de certas matérias;

Considerando que é necessário esclarecer a obrigatoriedade imposta pelo artigo 22.º do mesmo decreto;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O prazo consignado no artigo 23.º do decreto n.º 20:933, de 18 de Fevereiro de 1931, será am-